



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0001119067

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2309097-14.2023.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante --- (ESPÓLIO), é agravado ---.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do impetrante, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TORRES DE CARVALHO (Presidente), TERESA RAMOS MARQUES E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 30 de dezembro de 2023.

TORRES DE CARVALHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº AI-8.150/23

Agravo nº 2309097-14.2023 10ª Câmara de Direito Público

Agte: Espólio de ---

Agdo: Fazenda Estadual

Origem: Vara da Fazenda Pública (Sorocaba) Proc. nº 1040858-93.2023

Juiz: Alexandre de Mello Guerra

MANDADO DE SEGURANÇA. ITCMD. Sobrepartilha. Multa e juros de mora. _ A sobrepartilha de bens da herança desconhecidos à época da partilha é prevista no art. 2.022 do Código Civil e a hipótese não equivale ao atraso na abertura do inventário, nem à mora no pagamento do tributo de que cuidam os art. 17, 19, 20 e 21, I da LE nº 10.705/00. Trata-se de nova obrigação tributária regida pela LE nº 10.705/00 e DE nº 46.655/02. Presentes os requisitos autorizadores (LF nº 12.016/09, art. 7º, III), a concessão da liminar é medida de rigor. _ Liminar indeferida. Agravo do impetrante provido, com observação.

1. Trata-se de agravo interposto contra a decisão de fls. 158/159, aqui fls. 11/12, que indeferiu a liminar pretendida pelo impetrante para que não lhe sejam exigidos multa e juros de mora sobre o ITCMD devido na sobrepartilha dos bens deixados por ---. O agravante alega que a partilha dos bens foi homologada 11-12-2008; em 2023 os herdeiros descobriram a existência de mais um imóvel pertencente ao 'de cujus' fração do terreno situado na --- do 2º CRI local, além de ativos financeiros mantidos no Banco Itaú; é necessário realizar a sobrepartilha desses bens, nos termos do art. 2.022 do Código Civil; o --- teria informado que (sic) "deverá ser cobrado multa/juros 'por atraso' e sobre o valor total da herança ('montemor)". A exigência de multa e juros de mora é descabida; a abertura do inventário e a quitação do ITCMD ocorreram dentro do prazo legal; a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

legislação permite a realização de sobrepartilha via escritura pública, nos termos do art. 25 da Resolução CNJ nº 35/07, caso em que serão aplicadas as mesmas regras relativas ao inventário extrajudicial, incluindo o recolhimento do imposto antes da lavratura da escritura pública; não cabe à autoridade impetrada inovar nas hipóteses de incidência das penalidades; não há que se falar em interpretação extensiva da legislação para cobrar indevidamente multa e juros de mora no caso em apreço; cita jurisprudência. Insiste, inclusive liminarmente, na realização da sobrepartilha independentemente do pagamento de multa e juros de mora.

É o relatório.

2. O inventário e arrolamento devem ser requeridos no prazo de sessenta dias contados da abertura da sucessão, sob pena de multa de 10% ou 20% do tributo, a depender do atraso (LE nº 10.705/00, art. 21, I). Já o ITCMD deverá ser pago, na transmissão 'causa mortis', em até trinta dias contados da decisão homologatória do cálculo ou do despacho que determinar o pagamento, não podendo exceder 180 dias da abertura da sucessão, ressalvada possibilidade de dilação pela autoridade judicial (LE nº 10.705/00, art. 17, 'caput' e § 1º); caso o tributo não seja recolhido nos prazos estabelecidos, o débito ficará sujeito a multa de até 20% e juros de mora na forma da lei (LE nº 10.705/00, art. 19 e 20).

3. Quando do falecimento de ---, os prazos legais foram observados no processo nº 2006/35803-4, 2ª Vara da Família e Sucessões de Sorocaba (fls. 13/135 da origem); mas, posteriormente, os herdeiros tomaram conhecimento da existência de outros bens, sujeitos à sobrepartilha. A sobrepartilha de bens da herança desconhecidos à época da partilha é prevista no art. 2.022 do Código Civil e não equivale ao atraso na abertura do inventário, nem à mora no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamento do tributo de que cuidam os art. 17, 19, 20 e 21, I da LE n° 10.705/00. Trata-se de nova obrigação tributária igualmente regida pela LE n° 10.705/00 e DE n° 46.655/02, sendo esse o entendimento desta 10ª Câmara de Direito Público:

APELAÇÃO CÍVEL e REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ITCMD. Inventário. Sobrepartilha. Recolhimento do imposto tendo por base o valor total dos bens transmitidos, com incidência de multa e encargos moratórios. Inadmissibilidade. Ausência de comprovação de má-fé da impetrante. **Sobrepartilha que constitui procedimento admitido na legislação civil (Código Civil, art. 2.022), não se revelando hipótese de atraso na abertura do inventário.** Sentença mantida. Remessa necessária e apelo não providos (Fazenda Estadual e Juízo Ex Officio v. Fabiola Grazia Rossini, AC n° 1004452-71.2023, 10ª Câmara de Direito Público, 9-10-2023, Rel. José E Marcondes Machado, negaram provimento aos recursos, v.u.). (destaquei)

Além do fundamento relevante para o pedido, entrevê-se na espécie a possibilidade de ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final, pois poderá frustrar ou dificultar a alienação do imóvel (aqui fls. 15/30) ou direcionar o agravante para a demorada via judicial e do precatório a fim de ter restituída quantia indevidamente recolhida. Assim, presentes os requisitos autorizadores (LF n° 12.016/09, art. 7º, III), a concessão da liminar é medida de rigor.

O voto é pelo **provimento do agravo** para, concedendo a liminar, determinar que a impetrada se abstenha de exigir do impetrante multa e juros de mora na cobrança do ITCMD devido em razão da sobrepartilha mencionada na inicial, desde que observados pelo impetrante os prazos legais.

TORRES DE CARVALHO

Relator